

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 2016

Dá nova redação ao art. 3º da lei nº 10.259/2001, para aumentar de sessenta para cem salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível Federal.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei nº 10.259, de 2001, para aumentar de sessenta para cem salários mínimos a competência do Juizado Especial Cível Federal.

O ilustre Autor da proposta entende que o alargamento da competência do Juizado Especial Cível Federal, em razão do valor da causa, uma vez aprovada por este Parlamento, trará inúmeros benefícios aos segurados da Previdência Social, como também a todos os cidadãos que pretendam se socorrer desses Juizados para a solução de suas demandas contra a União, suas Autarquias e Fundações Públicas federais.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que, no prazo regimental, fossem apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, no que se refere à competência legislativa e à atribuição da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo malferidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa é conforme à Lei Complementar que rege a matéria.

Passa-se ao mérito.

Conforme salienta o ilustre Autor do projeto, nos juizados especiais cíveis federais concentram-se demandas quase sempre previdenciárias ou tributárias.

Aumentar de sessenta para cem salários mínimos o valor de alçada refletirá num considerável aumento do número de feitos deduzidos perante aqueles juizados, o que, ao invés de beneficiar o aposentado, o pensionista ou o contribuinte, acabará redundando numa demora ainda maior para o deslinde do processo, na contramão do que preconiza o espírito idealizador desse microssistema, previsto pelo art. 98 da Carta Política de 1988.

Deve-se sublinhar, por fundamental, que o aumento da demanda nos juizados especiais cíveis federais será inevitável, em face do que dispõe o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, ou seja, no foro onde estiver instalada vara do juizado especial, a sua competência será absoluta para as causas de até cem salários mínimos.

Por isso, torna-se necessário proteger este meio tão importante de acesso à Justiça, para que no futuro não se tornem os Juizados Especiais também morosos, frustrando a expectativa otimista despertada, principalmente no cidadão mais humilde.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 4.275, de 2016.

Sala da Comissão, emde outubro de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator